



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 2.444

*"Altera e acrescenta dispositivos na Lei n° 2.370/2006."*

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 30 da Lei 2.370, de 10/03/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 30 – Para efeito de cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão, o servidor efetivo poderá optar expressamente pela inclusão na base de contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho; do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança."*

Art. 2º - O artigo 31 da Lei 2.370, de 10/03/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.31 – Todas as parcelas remuneratórias tributáveis que integram a remuneração de contribuição do servidor será computado para fins de cálculo de proventos de aposentadoria e pensões, conforme o Art. 77, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 4º do citado artigo."*

Art. 3º - Fica acrescentado o Parágrafo Único no artigo 31 na Lei 2.370, de 10/03/2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Parágrafo Único – Fica determinado nesta Lei que para fins de percepção dos benefícios de aposentadoria e pensão o servidor apostilado, que tenha contribuído quando em atividade, sobre a remuneração do cargo em comissão ou função gratificada, antes e posterior ao apostilamento, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo apostilado, por ser o mesmo de caráter individual e permanente."*

Art. 4º - Os §§ 1º e 7º do art. 67 da Lei n° 2.370, de 10/03/2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

§ "Art. 67 – (...)



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAOPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O Conselho Fiscal compor-se-á de 04 (quatro) membros e igual número de suplentes, designados por Decreto pelo Prefeito Municipal após as seguintes indicações: 01 (um) titular pelo Chefe do Executivo Municipal; 01 (um) pelo Presidente da Câmara Municipal e 02 (dois) pela Associação dos Servidores Públicos Municipais ou entidade equivalente de representatividade dos servidores, sendo 01 (um) da atividade e o outro inativo.

(....)

§7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente 01 (uma) vez ao mês, através de convocação e suas deliberações serão tomadas por maioria simples de votos, sendo que, no caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade.”

Art. 5º - O artigo 81 da Lei nº 2.370, de 10/03/2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 81 – O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a remuneração do cargo que o servidor estiver ocupando quando for afastado, levando em consideração somente as parcelas remuneratórias tributáveis.”

Art. 6º - A despesa criada por esta Lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, e passa a fazer parte integrante desta Lei, conforme Anexo I.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento municipal.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paraopeba, 16 de março de 2007.

  
**Salésio José Loch**  
Prefeito Municipal





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANEXO ÚNICO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Declaro, para fins de cumprimento ao disposto nos arts. 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que a despesa supramencionada tem dotação específica e suficiente, estando adequada orçamentária e financeiramente com a Lei Orçamentária Anual e compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Paraopeba/MG, 16 de março de 2007.

  
**Salésio José Loch**  
Prefeito Municipal